

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 88/2024

EDITAL DE PREGÃO Nº 59/2024

**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.671.846/0001-65, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Sala A, Bairro Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e tópico 4 do Edital nº 04/2024, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

1. Constatou no item 20.1 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, com antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do Pregão. Desta forma, **perfeitamente cabível a presente impugnação**, tendo em vista que a licitação ocorrerá na data de 17 de julho de 2024.

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

2. A Licitante TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e atende os estados do Paraná e São Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

3. Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 59/2024, Processo nº 88/2024, o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, abriu processo licitatório com objeto a aquisição do seguinte equipamento: **02 (duas) Mini Escavadeiras**, cujas características foram especificadas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

4. A sessão pública deverá ocorrer no dia **17 de julho de 2024** e o critério de julgamento será o de “menor preço por item”. Portanto, a TKBR, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado (mini escavadeira) e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

5. De análise detida sobre os requisitos do Edital (Termo de Referência), vê-se que dentre as especificações da escavadeira hidráulica a ser licitada consta, dentre outras características, que deve o equipamento possuir **cabine com certificação FOPS**:

12064 - MINI ESCAVADEIRA COM AS SEGUINTE  
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MINI  
ESCAVADEIRA COMPACTA COM GIRO ZERO;  
ANO DE FABRICAÇÃO 2024 OU SUPERIOR; PESO  
OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 3.500KG  
ORIGINAL DE FÁBRICA; ZERO KM E ZERO  
HORAS TRABALHADAS; POTENCIA LIQUIDA  
MÍNIMA DE 25HP; ENGATE RÁPIDO  
HIDRÁULICO PARA TROCA RÁPIDA DE  
ACESSÓRIOS; TOMADA DE FORÇA HIDRÁULICA  
DISPONÍVEL PARA ACESSÓRIOS PTO; CAPA DE  
PROTEÇÃO EM TODOS OS CILINDROS  
CAÇAMBA; PENETRAÇÃO LEVE E LEVANTE;  
CABINE FECHADA, COM AR CONDICIONADO  
ORIGINAL DE FÁBRICA **COM CERTIFICAÇÃO**  
ROPS **FOPS**; ESTEIRA DE BORRACHA; CONCHA  
ORIGINAL DO EQUIPAMENTO E MAIS UMA  
CONCHA ADICIONAL DE 32CM(+/- 2CM) DE  
LARGURA; MANUAL DE OPERAÇÃO EM

6. Ocorre que, de análise das características minimizadas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênia*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante TKBR.

7. Isto porque, apesar do Edital especificar que o equipamento possua cabine com certificação FOPS, a **mesma mini escavadeira, da fabricante LiuGong (modelo 9035E)**, mesmo não cumprindo com tais requisitos, oferece desempenho, versatilidade e facilidade de operação inigualáveis.

8. Apesar de não apresentar cabine com certificação FOPS, a Mini Escavadeira **atende todos os demais requisitos estabelecidos em Edital**, não ensejando em qualquer prejuízo à Prefeitura caso saia vitoriosa do certame, pois sua manutenção e revisões periódicas serão realizadas pela própria TKBR, além dessa característica não afetar de forma alguma o desempenho operacional do equipamento, ou seja, não se faz necessária tal exigência.

9. Ainda, em relação ao requisito da cabine fechada possuir certificação ROPS e FOPS, a primeira trata-se de uma abreviação de Roll Over Protective Structure, ou seja, ROPS significa Estrutura Protetora Contra Capotamento, em tradução direta, enquanto a segunda FOPS é a abreviação para Falling Objects Protective Structure, cuja tradução direta é Estrutura com Proteção contra Queda de Objetos.

10. Isto posto, considerando que a Mini Escavadeira da fabricante LiuGong possui certificação ROPS, que ajuda a cabine a manter a segurança dos profissionais em caso de capotamento, conclui-se que, no caso de queda de objetos, o ocupante do veículo também estaria protegido, **não havendo a necessidade de que a cabine também possua certificação FOPS**, conforme especificações.

11. Portanto, deve ser permitida a participação de Mini Escavadeira que não possua cabine com certificação FOPS, **uma vez que trata-se de exigência excessiva**, a qual sua ausência não trará qualquer prejuízo à administração, pelo contrário, possibilita que seja licitado maquinário que faz uso de tecnologia de ponta, capaz de entregar maior eficiência, produtividade e economia à Prefeitura.

12. Nessa conjuntura, nas características técnicas do edital deve-se ter mais de uma especificação ou característica, **para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais**. Ocorre que no caso do Edital, isso não aconteceu, pois ao estipular que deve o equipamento possuir cabine com certificação FOPS, houve a exclusão da TKBR, assim como das demais licitantes.

13. Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

14. Por isso, a manutenção dos requisitos supracitados da Escavadeira Hidráulica a ser licitada acaba por prejudicar o trâmite do certame, em decorrência da violação dos princípios de **competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade** entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21), tendo em vista que os

equipamentos da LiuGong **não possuem em seu portfólio** Mini Escavadeira com as características mencionadas.

15. Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor nº 14.133/21 que “*na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)***”.

16. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.** (TCU 02516220068, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO - CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA.** A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. **Pela farta documentação carreada aos autos, havendo evidências de direcionamento das licitações em favor de uma mesma empresa licitante, restará configurado o ato de improbidade administrativa.** (TJ-MG - AC: 10398060002704001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 26/08/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2014).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

17. Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

18. Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

19. E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº

14.133/21, **faz-se necessário a alteração do Edital de licitação**, para a permissão e inclusão de Mini Escavadeira com cabine sem a certificação FOPS, apenas ROPS, desde que atenda todos os outros requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

**20.** O motivo, como já demonstrado, é que ao limitar e estabelecer os requisitos supracitados, há a exclusão das demais licitantes, tornando o **processo licitatório viciado** e violando o princípio da competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes.

**21.** Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, **retificando os requisitos mínimos da Mini Escavadeira**, objeto do pregão, constante no Termo de Referência, ao permitir a inclusão de Mini Escavadeira com cabine sem a certificação FOPS, sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi, 11 de julho de 2024.

**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**